



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0004568-47.2014.815.0011

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelantes : VGR Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogados : Márcio Vinícius Costa Pereira – OAB/RJ nº 84.367 e Thiago Cartaxo
Patriota – OAB/PB nº 12.513

Apelada : Teresinha de Sousa Farias

Advogado : Osmar Tavares dos Santos Júnior – OAB/PB nº 9.362

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA AÉREA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRIBUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS OU SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA FRAUDE ALEGADA A TERCEIRA PESSOA. COBRANÇA INDEVIDA. DESCONTO DE PASSAGENS AÉREAS NA FATURA DA PARTE CONSUMIDORA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATENDIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO À AUTORA. DESPROVIMENTO.

- O Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à reparação de danos causados em decorrência de vícios no produto ou no serviço, é claro quanto à responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos ou serviços, pelo que deve ser afastada à obrigação endereçada à instituição financeira.

- A ocorrência de dano moral a ser indenizado fica adstrita à existência de ato ilícito lesivo aos atributos da personalidade do consumidor, isto é, conduta ensejadora de sofrimento, angústia, humilhação ou submissão à situação capaz de violar de forma exacerbada a higidez psíquica, bem como a honra, imagem ou qualquer dos direitos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

- A ausência de prova concreta da compra de passagens aéreas pela consumidora, torna indevida a cobrança mediante fatura do cartão de crédito, sendo a desconstituição de tal débito, bem como o a fixação da indenização por danos morais, medida cogente.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 107/118, interposta pela **VGR Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A**, contra sentença, fls. 101/104, proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Indébito, Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais** proposta por **Teresinha de Sousa Farias**, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, pelo que declaro inexistente o débito discutido neste feito e, em consequência, CONDENO A EMPRESA PROMOVIDA à devolução a autora dos valores cobrados indevidamente, a serem apurados na fase executiva, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Em suas razões, a **parte apelante** alega não possuir responsabilidade com relação às falhas dos serviços da instituição financeira que emitiu o cartão de crédito da autora, defendendo, no mérito, a ausência de ato ilícito de sua parte e a responsabilidade exclusiva de terceira pessoa por eventuais danos sofridos em virtude da compra de passagens aéreas. Outrossim, sustenta o descabimento da repetição do indébito, considerando a legalidade da cobrança da dívida, máxime pela ausência de má-fé. Aduz, também, a não caracterização dos danos morais, e, caso sejam estes mantidos, pugna pela redução do valor estipulado, a fim de adequá-lo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nas contrarrazões ofertadas às fls. 133/137, a recorrida argumentou cuidar-se de recurso protelatório, ocasião em que declinou acerca da existência de danos morais, requerendo o desprovimento do recurso de apelação, para manter incólume a decisão guerreada.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Teresinha de Sousa Farias propôs a competente **Ação Declaratória de Inexistência de Indébito, Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais**, visando à condenação da promovida ao pagamento de indenização por dano moral, diante da ocorrência de constrangimento ilegal, correspondente à cobrança indevida de passagens aéreas, “uma no valor de R\$ 21,57 (vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) e outra em dez parcelas de R\$ 128,39 (cento e vinte e oito reais e trinta e nove centavos)”, fl. 03, bem como a desconstituição do débito imputado.

Avançando na análise das razões recursais, início por afastar a atribuição de responsabilidade à instituição financeira, nos moldes articulados pelas apelantes.

Ora, sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor, para fins de reparação de danos causados ao consumidor, consagra a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e serviços, regra repisada, expressamente, ao longo do comando normativo em comento, a exemplo do art. 7º, *caput*, do art. 18, *caput*, do art. 19, §1º e §2º, do art. 25, §3º, do art. 28 e do

art. 34.

Sendo assim, em casos de vícios de produto ou de falha na prestação de serviço contratado, hipótese dos autos, todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor.

De outra senda, mister asseverar que a demanda tencionada nos presentes autos configura típica relação de consumo, exigindo a aplicação das preditas normas insertas na Lei nº 8.078/1990, cujo legislador adotou o regime de responsabilidade **objetiva** do fornecedor de serviços, o qual deve assumir os riscos pelo exercício de sua atividade, respondendo independente da existência de culpa ou dolo, consoante o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Segue o referido dispositivo legal:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Desta feita, o fornecedor somente se eximirá da responsabilidade se comprovar a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante disposto no art. 14, da citada legislação protetiva.

Entretanto, na espécie, a empresa área não se desvencilhou de tal obrigação, e, ratificando a condenação imposta na sentença, na fatura acostada à fl. 16, a compra não reconhecida é atribuída exclusivamente a **Gol Transporte Aéreos**, comprovando-se, dessa forma, a má qualidade do serviço disponibilizado.

A reparação por danos morais, por seu turno, deve advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida**, viole o direito da parte, atingindo profundamente seu patrimônio psíquico. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no art. 5º, V e X, da Constituição Federal e no art. 186, do Código Civil, conjuntura confirmada, quando a promovente teve valor cobrado em sua fatura de cartão de crédito indevidamente, fl. 16, dirigindo-se à respectiva Delegacia, a fim de comunicar a cobrança inapropriada.

A respeito, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Ante a quitação integral do contrato de financiamento, a inscrição em

cadastros negativos ao crédito acarreta violação a intimidade do autor, passível de reparação por danos morais. - **Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor.** Observadas tais diretrizes pelo Magistrado a quo, merece ser mantido o quantum fixado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006086220088150571, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 26-01-2016) - destaquei.

Tribunal de Justiça: Corroborado pelo entendimento do Superior

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o

ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - evidenciei.

Portanto, no caso concreto, diante dos fatos narrados, entendo razoável a fixação da indenização no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para compensar o dano sofrido e atender o caráter pedagógico da medida, a efeito de permitir reflexão da parte demandada sobre a necessidade de atentar para critério de organização e métodos no sentido de evitar conduta lesiva ao interesse dos consumidores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator